



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Finanças e Orçamento
17ª Legislatura

Parecer/2021

TCE OFÍCIO PRS/SSE/CGC 36165/2021 – datado de 18 de novembro de 2021

Comissão de Finanças e Orçamento.

Presidente: Wania Santos da Silva Cardoso

Vice: Vitor Batista Ralha de Afonseca

Membro: Evandro Carlos Cardoso Barreto

APROVADO
DISCUSSÃO
DATA 09 / 11 / 2021
PRESIDENTE

Ementa: “Prestação de Contas de Governo Municipal Exercício 2015 – Prefeitura Municipal de Miguel Pereira – Ofício PRS/SSE/CGC 36165/2021 – Processo TCE/RJ:215.851-5/16” (215.903-4/16)

O Presidente da Comissão avocou a Relatoria à sua própria consideração, escudando-se no que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Das exposições da matéria em exame:

Trata-se a presente matéria da Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Miguel Pereira referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito, Cláudio Valente Viana, que, submetida à análise daquele Colegiado - Corte de Contas, para emissão de Parecer Prévio, consoante Norma Constitucional Estadual inserta no art.125, I, teve **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo com ressalvas, determinações, recomendações e comunicações, relativas ao exercício acima apontado.

II - Conclusão do Relator:

Em análise ao parecer elaborado pelo TCE, manifestação daquele Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, verifica-se a emissão de parecer prévio às contas da administração municipal relativas ao exercício de 2015.

O parecer prévio escudou-se no art.125, I e II, da Constituição Federal do Estado do Rio de Janeiro, não perdendo de vista a norma estabelecida pela Lei Complementar Federal nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta,



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Finanças e Orçamento
17ª Legislatura

autárquica e fundacional, para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados.

Observou aquela Corte de Contas que as contas de governo constituídas dos respectivos balanços gerais do município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas, como também não desprezou a realização de atos legais no curso da administração que possibilitaram lavratura de **parecer prévio favorável**.

Sugeriu na análise técnica favorável, aquele corpo técnico estadual (TCE), à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo no Município de Miguel Pereira, referentes ao exercício de 2015, com as ressalvas, determinações e recomendações inseridas no voto do relator daquela corte, conforme já é de conhecimento dos pares desta Casa de Leis.

Note-se que, o orçamento final (R\$106.295.595,12) do município não afrontou a legislação. Logo, guardou paridade com o registrado no anexo 11, da Lei Federal nº4.320/1964 – comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

E, ainda, o crédito orçamentário – autorização da Lei Orçamentária encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA, estando de conformidade com o inc. V, do art.167, da CRFB. Veja-se que a LOA destacava em seu limite a importância de **R\$11.062.090,07**.

Na abertura de créditos adicionais com base em autorizações específicas autorizadas, teve o resultado alcançado de **R\$11.062.090,07 (III – VI)**.

No que tange a previsão de arrecadação, a receita arrecadada no exercício foi de **R\$89.369.828,61**, portanto, acima da previsão que era de **R\$80.980.847,94**, gerando, um acréscimo de **10,36%** em relação ao total da arrecadação prevista.

Em que pese se tenha concluído que o Município de Miguel Pereira não alcançou o equilíbrio financeiro no final do mandato, não sendo observado o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, não houve impedimento para parecer prévio favorável.

Sendo assim, conclui este Relator pela elaboração de Decreto Legislativo aprovando as contas da administração pública municipal no período de 2015.

III - Decisão da Comissão:

- Considerando o que preceitua o art.204, §§, do Regimento Interno, combinado com art.38, VII, alíneas "a" a "c", e art. 39, todos da Lei Orgânica do Município de Miguel Pereira/RJ, combinado com art.31, §1º ao §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- Considerando, ainda, que tanto na Lei Orgânica em seu art.38, VII, como e principalmente, na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art.31, §3º, resta assinado o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal, em sua competência privativa, possa **tomar e julgar** as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, após o recebimento, obrigando-se a observar o inciso VII, as alíneas "a", "b" e "c", do mencionado art.38;
- Considerando, mais, que uníssonos no presente parecer, aconselhando a aprovação das contas do prefeito;
- Considerando, especialmente, os votos acordes dos pares desta comissão, que pugnam pela **aprovação das contas do prefeito no exercício de 2015 - Prestação**



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Finanças e Orçamento
17ª Legislatura

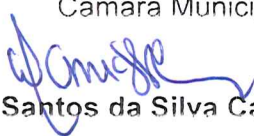
de Contas do Governo do Município de Miguel Pereira, vez que inexistem motivos que apontem o contrário, nos termos da legislação pertinente e do Regimento Interno;

- Considerando, por óbvio, que não há necessidade de perícia contábil, eis que o Parecer Prévio Favorável exarado pelo TCE/RJ é de clareza solar, conforme conclusão percebida através da leitura daquele ato emanado daquele Colegiado;
- Esta Comissão de Finanças e Orçamento **DECIDE** pela **Aprovação das contas do prefeito, no exercício de 2015** - Prestação de Contas da Administração Financeira, escudando-se no §1º, do art.204, do Regimento Interno, combinado com art. 38, VII e alíneas, da Lei Orgânica Municipal.
- Assim, a Comissão de Finanças e Orçamento está concluindo por **Projeto de Decreto Legislativo**, relativo às Contas do Prefeito, já que dispõe por sua **APROVAÇÃO**, e com base na Lei Orgânica do Município de Miguel Pereira na sua Competência Privativa, que a Câmara Municipal do Município de Miguel Pereira, **imediatamente**, comunique aos órgãos de controle externo o julgamento das contas (aprovação), como também à Procuradoria Geral do Município.

- É a DECISÃO.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 09 de 12 de 2021.


Wania Santos da Silva Cardoso


Vitor Batista Ralha de Afonseca

Presidente/Relator

Vice-Presidente


Evandro Carlos Cardoso Barreto

Membro